



TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POR ACESSO AOS AUTOS

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 024.556/2024-SEPROC

Processo: 006.091/2016-4

Destinatário: MARCOS ROBERTO MARINHO CAMPOS, na qualidade de representante extrajudicial de AMAZONASTUR/EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao MARCOS ROBERTO MARINHO CAMPOS pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 21/08/2024

(Assinado eletronicamente)

MARCOS ROBERTO MARINHO CAMPOS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

ACÓRDÃO Nº 3106/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.091/2016-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur (05.662.046/0001-90); Oreni Campelo Braga da Silva (275.446.302-00).
 - 3.2. Recorrente: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur (05.662.046/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Naziano Pantoja Filizola (294-A/OAB-AM), representando Francisco de Souza Rodrigues; Bruno Monteiro Lobato (7951/OAB-AM) e Benedita Maria Filgueira de Carvalho (3452/OAB-AM), representando Oreni Campelo Braga da Silva; Marcos Roberto Marinho Campos (4492/OAB-AM), representando Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur em face do Acórdão 741/2024 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo Amazonastur e pela ora embargante contra o Acórdão 1663/2021 – TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 17/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3106-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.091/2016-4

Natureza: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas

Responsáveis: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur (05.662.046/0001-90); Oreni Campelo Braga da Silva (275.446.302-00).

Representação legal: Naziano Pantoja Filizola (294-A/OAB-AM), representando Francisco de Souza Rodrigues; Bruno Monteiro Lobato (7951/OAB-AM) e Benedita Maria Filgueira de Carvalho (3452/OAB-AM), representando Oreni Campelo Braga da Silva; Marcos Roberto Marinho Campos (4492/OAB-AM), representando Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA EMBARGANTE E A CONDENOU À REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur (peça 229) em face do Acórdão 741/2024 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo Amazonastur e pela ora embargante contra o Acórdão 1663/2021 – TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 255/2006 (Siafi 564417), celebrado com a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur, cujo objeto era o incentivo ao turismo no Estado do Amazonas, mediante a execução de ações do projeto denominado “Manifestações Culturais – Fator de Atração Turística do Amazonas”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. Francisco de Souza Rodrigues e Ozias Monteiro Rodrigues do rol de responsáveis desta TCE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur e da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, e condená-las solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 8/8/2006 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

Na origem, este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 255/2006 (Siafi 564417), celebrado com a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur, cujo objeto era o incentivo ao turismo no Estado do Amazonas, mediante a execução de ações do projeto denominado “Manifestações Culturais – Fator de Atração Turística do Amazonas”, conforme o Plano de Trabalho aditivado (peça 1, p. 11-28), com vigência para o período de 28/6/2006 a 9/2/2007 (peça 1, p. 61 e 68).

Desta feita, a embargante alega, em síntese, o seguinte:

- Contradição, por ilegitimidade da presunção de solidariedade entre a ex-presidente da embargante e a própria embargante.

- Contradição, pela impossibilidade de restituição dos valores ante a ausência de responsabilidade solidária, o que revelaria contradição com a Súmula 286 do TCU e com outros acórdãos desta Corte de Contas.

Ao final, a embargante formula os seguintes pedidos (com destaques do original):

a) **Corrigir as contradições presente na decisão embargada, e, *in continenti*, excluída a responsabilidade solidária da embargante Empresa Estadual de Turismo – AMAZOANSTUR, da relação processual;**

b) Suspender os efeitos do Acórdão nº 1663/2021 – TCU - 2ª Câmara.

É o relatório.

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 8/8/2006 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

Na origem, este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 255/2006 (Siafi 564417), celebrado com a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur, cujo objeto era o incentivo ao turismo no Estado do Amazonas, mediante a execução de ações do projeto denominado “Manifestações Culturais – Fator de Atração Turística do Amazonas”, conforme o Plano de Trabalho aditivado (peça 1, p. 11-28), com vigência para o período de 28/6/2006 a 9/2/2007 (peça 1, p. 61 e 68).

Desta feita, a embargante alega, em síntese, o seguinte:

- Contradição, por ilegitimidade da presunção de solidariedade entre a ex-presidente da embargante e a própria embargante.
- Contradição, pela impossibilidade de restituição dos valores ante a ausência de responsabilidade solidária, o que revelaria contradição com a Súmula 286 do TCU e com outros acórdãos desta Corte de Contas.

Ao final, a embargante formula os seguintes pedidos (com destaques do original):

- a) **Corrigir as contradições presente na decisão embargada, e, *in continenti*, excluída a responsabilidade solidária da embargante Empresa Estadual de Turismo – AMAZOANSTUR, da relação processual;**
- b) Suspender os efeitos do Acórdão nº 1663/2021 – TCU - 2ª Câmara.

É o relatório.

VOTO

Trata-se embargos de declaração opostos pela Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur (peça 229) em face do Acórdão 741/2024 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo Amazonastur e pela ora embargante contra o Acórdão 1663/2021 – TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 255/2006 (Siafi 564417), celebrado com a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur, cujo objeto era o incentivo ao turismo no Estado do Amazonas, mediante a execução de ações do projeto denominado “Manifestações Culturais – Fator de Atração Turística do Amazonas”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. Francisco de Souza Rodrigues e Ozias Monteiro Rodrigues do rol de responsáveis desta TCE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur e da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva, e condená-las solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 8/8/2006 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

Na origem, este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 255/2006 (Siafi 564417), celebrado com a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur, cujo objeto era o incentivo ao turismo no Estado do Amazonas, mediante a execução de ações do projeto denominado “Manifestações Culturais – Fator de Atração Turística do Amazonas”, conforme o Plano de Trabalho aditivado (peça 1, p. 11-28), com vigência para o período de 28/6/2006 a 9/2/2007 (peça 1, p. 61 e 68).

Desta feita, a embargante alega, em síntese, o seguinte:

- Contradição, por ilegitimidade da presunção de solidariedade entre a ex-presidente da embargante e a própria embargante.

- Contradição, pela impossibilidade de restituição dos valores ante a ausência de responsabilidade solidária, o que revelaria contradição com a Súmula 286 do TCU e com outros acórdãos desta Corte de Contas.

Ao final, a embargante formula os seguintes pedidos (com destaques do original):

a) **Corrigir as contradições presente na decisão embargada, e, *in continenti*, excluída a responsabilidade solidária da embargante Empresa Estadual de Turismo – AMAZOANSTUR, da relação processual;**

b) Suspende os efeitos do Acórdão nº 1663/2021 – TCU - 2ª Câmara.

Com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), conheço dos presentes embargos de declaração. No mérito, porém, é caso de negativa de provimento.

Os embargos de declaração são um instrumento processual cuja finalidade é suprir contradições, omissões ou obscuridades da decisão embargada. No presente caso, a decisão embargada é o Acórdão 741/2024 – Segunda Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo Amazonastur e pela ora embargante contra o Acórdão 1663/2021 – TCU – 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, que, por sua vez, julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes condenou, solidariamente, à reparação do dano.

No entanto, a embargante não apontou qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão 741/2024 – Segunda Câmara, de minha relatoria. Ao contrário, a embargante invoca supostas contradições relativas ao estabelecimento da solidariedade, o que revela absoluta inovação de argumentos, pois não os apresentou em nenhum momento anterior neste processo, nem em sua defesa nem no recurso de reconsideração que interpôs.

Ou seja, há, neste caso, tentativa de rediscutir matéria que foi apreciada no originário Acórdão 1663/2021 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes condenou, solidariamente, à reparação do dano, mas que sequer foi alegada em sede recursal e que, portanto, não foi objeto de apreciação pelo acórdão ora embargado.

Desse modo, não há como prover os presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator